



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000905067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4005747-19.2013.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE CARGA A GRANEL DE SANTOS, CUBATÃO E GUARUJÁ - SINDGRAN e ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO BRASIL - ATR BRASIL, são apelados ACT EXPORTAÇÃO LTDA, TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇUCAR DO GUARUJÁ LTDA, ITAMARATY LOGÍSTICA LTDA., TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A., TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A TGG, T - GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A., ADM DO BRASIL LTDA, COPERSUCAR S/A, RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE CARGAS A GRANEL DE GUARUJÁ, SANTOS E CUBATÃO e ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

HELOÍSA MIMESSI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 4005747-19.2013.8.26.0223

Apelante: Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Carga A Granel de Santos, Cubatão e Guarujá - Sindgran

Apelados: Act Exportação Ltda, Teag - Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda, Itamaraty Logística Ltda., Terminal Xxxix de Santos S.a., TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A TGG, T - Grão Cargo Terminal de Granéis S/a., Adm do Brasil Ltda, Copersucar S/A, Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A, Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas a Granel de Guarujá, Santos e Cubatão e Elevações Portuárias S/A

Comarca: Guarujá

Voto nº 19068

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS. PORTO DE SANTOS. PAGAMENTO DE ESTADIAS NOS PÁTIOS DE ESTACIONAMENTO PARTICULARES. Sentença que julgou improcedente a ação que visava a declarar a responsabilidade das empresas-rés (terminais de uso privativo, arrendatários e operadores portuários não arrendatários) pelo pagamento das estadias nos pátios de estacionamento particulares pelos associados dos requerentes enquanto aguardam para descarregar as cargas direcionadas aos requeridos. Pretensão dos autores à reforma. Descabimento. Art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e item 2800 da Resolução nº 05/2000 do Conselho de Autoridade Portuária de Santos (CAP) estabelecem aos polos geradores de tráfego a responsabilidade de disponibilizar vagas em pátios regulares credenciados, com atribuição de nortear o fluxo de caminhões no Porto de Santos. Por essa razão, os apelados celebraram contratos com empresas de estacionamento particular para disponibilizar vagas nos pátios reguladores, a fim de que os transportadores ali aguardassem o chamamento para entrada na área portuária. Inexistência de obrigação legal que imponha a gratuidade dos estacionamentos. Dispositivo do CTB guarda relação com a fluidez de tráfego do sistema viário, visando a desafogar o trânsito, como medida que atende aos interesses da coletividade, não se destinando a garantir estadia gratuita aos transportadores, o que representa interesse meramente privado e desborda da finalidade da norma. Ademais, a própria autoridade portuária iniciou processo licitatório para a exploração econômica de estacionamentos na área portuária, o que evidencia a ausência de gratuidade. Custo econômico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que, ao final, será ao menos em parte absorvido pela própria coletividade (a título de frete ou de incorporação no preço do produto), de maneira a equilibrar os ônus decorrentes das medidas de tráfego rodoviário adotadas em seu favor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Carga a Granel de Santos, Cubatão e Guarujá (SINDGRAN) e outro* contra a r. sentença de fls. 1719/1725, que, nos autos da ação declaratória ajuizada em face de *ACT Exportação Ltda. e outros*, julgou improcedente o pedido que visava a “*declarar a responsabilidade das empresas-rés pelo pagamento das estadias nos Pátios de Estacionamento Particulares pelos associados dos requerentes enquanto aguardam para descarregarem as cargas direcionadas aos requeridos*”.

Os apelantes sustentam, em síntese, que a Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) instituiu um modelo descentralizador de administração dos portos, com fortalecimento das autoridades portuárias, notadamente o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) e a Autoridade Portuária propriamente dita. Alegam que a Resolução nº 05/2000 do Conselho de Autoridade Portuária, atendendo ao art. 93 do CTB, fixou a responsabilidade de prover vagas de estacionamentos para os terminais de uso privativos, arrendatários e operadores portuários não arrendatários. Afirmam que pretendem a interpretação correta e sistemática da Resolução CAP nº 05/2000, pois os transportadores autônomos são obrigados a aguardar por tempo indeterminado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estacionamentos e pátios particulares, até que sejam liberados para descarregar seus caminhões, tendo que sofrer com o ônus financeiro da estadia. Argumentam que não se trata de pleitear o uso gratuito de propriedade privada, mas sim de fixar corretamente a responsabilidade dos estacionamentos para os terminais de uso privativo, arrendatários e operadores portuários não arrendatários. Aduzem que os transportadores autônomos sofrem com desequilíbrio negocial, e que a sentença se distanciou do espírito da Resolução CAP nº 05/2000. Pleiteiam o provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial (fls. 1740/1754).

Processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 1760/1774, 1782/1793, 1794/1797, 1798/1805, 1806/1825, 1889/1895 e 1896/1905).

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ***“nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas”*** (g.n.).

Em atenção à exigência do referido art. 93 do CTB, a Resolução nº 05/2000 do Conselho de Autoridade Portuária de Santos (CAP) dispõe, no item 2800, que ***“competem: (a) aos Terminais de Uso***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Privativo, aos Arrendatários e aos Operadores Portuários, para todos os veículos rodoviários de carga utilizados em todas as suas operações (...) II – Os responsáveis definidos no item I, alínea “a”, deverão comprovar a disponibilidade de vagas de estacionamentos, em **quantidade suficiente**, sejam tais estacionamentos: (a) próprios, (b) cooperativados; e (c) contratados ou conveniados com estacionamentos de terceiros” (g.n.).*

Ocorre que, segundo os autores-apelantes, os transportadores são obrigados a aguardar em pátios particulares, a saber, “Pinhal Rodopark Ltda.” e “Ecopátio Logística Ltda.”, tendo que arcar com os custos dos estacionamentos, os quais caberiam aos corréus-apelados, na qualidade de polos geradores de tráfego.

Sem razão, contudo.

De fato, da interpretação conjugada do art. 93 do CTB e do item 2800 da Resolução CAP nº 05/2000, acima citados, é possível extrair que os polos geradores de tráfego (réus-apelados) têm a responsabilidade de disponibilizar vagas de estacionamento aos veículos rodoviários de carga que se utilizam do complexo portuário, de modo a nortear o fluxo de caminhões no Porto, e permitir ordenado funcionamento deste.

Por essa razão, os apelados (terminais de uso privativo, arrendatários e operadores portuários não arrendatários) celebraram contratos com as empresas “Pinhal Rodopark Ltda.” e “Ecopátio Logística Ltda.” para disponibilizar vagas nos pátios reguladores, a fim de que os transportadores ali aguardassem o chamamento para entrada na área portuária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em que pese a interpretação conferida pelo apelante às normas supracitadas, não há nenhuma obrigação legal que imponha a gratuidade dos estacionamentos. Como bem destacou o MM. Juízo *a quo*, “*inexiste norma legal que impeça a exploração econômica por meio da cobrança de tarifas, o que, por certo, se coaduna com o princípio constitucional da livre iniciativa, bem como a própria natureza comercial do Porto de Santos*”.

No tocante à finalidade da norma do CTB, cabe acrescentar que o art. 93 se insere no capítulo que trata “*da engenharia de tráfego, da operação, da fiscalização e do policiamento ostensivo de trânsito*”, em que se estabelecem normas sobretudo voltadas a assegurar a livre circulação e a segurança de veículos e pedestres (arts. 94 e 95). Nesse sentido, a exigência de área para estacionamento tem relação com a fluidez de tráfego do sistema viário, visando a desafogar o trânsito, como medida que atende aos interesses da coletividade; não se destina a garantir estadia gratuita aos transportadores, o que representa interesse meramente privado e desborda da finalidade da norma. A interpretação literal deve caminhar em conjunto com os métodos de interpretação teleológica e sistemática, de modo que a análise da letra da lei sob o prisma de sua finalidade e do sistema em que está inserida não leva a outra conclusão senão a de que a pretensão dos apelantes – de concessão de estacionamento gratuito aos transportadores autônomos – não encontra amparo legal.

Na mesma linha, observa-se que a própria autoridade portuária instaurou licitação, sob a modalidade de pregão eletrônico (Pregão nº 02/2022), visando à cessão onerosa de área



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destinada à implantação e operação de estacionamento rotativo para caminhoneiros autônomos e que realizam transporte intraportuário de cargas no Complexo Portuário de Santos (fls. 1832). Ou seja, a circunstância de a autoridade portuária iniciar processo licitatório para a exploração econômica de estacionamentos na área portuária também evidencia, como reforço argumentativo, que a interpretação correta do item 2800 da Resolução CAP nº 05/2000 prevê tão somente a disponibilização dos estacionamentos, mas não a gratuidade destes aos transportadores rodoviários autônomos.

Por fim, não prospera o argumento de que os transportadores autônomos deverão arcar com todo o ônus dos estacionamentos, já que o custo econômico poderá ser repassado a título de frete, bem como incorporado ao preço final do produto. Dessa forma, o impacto econômico, ao final, será suportado, em parte, pela própria coletividade, de maneira a equilibrar os ônus decorrentes das medidas de tráfego rodoviário adotadas em seu favor.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença, que deu o adequado deslinde à demanda, merecendo ser integralmente confirmada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 23ª Câmara de Direito Privado eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora